



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001273/92-24  
Recurso nº. : 116.972  
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO DE 1988  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS ESPUMALAR LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP)  
Sessão de : 09 de dezembro de 1998  
Acórdão nº. : 108-05.503

**IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO:** A manutenção no Passivo do Balanço de obrigações já pagas autoriza a presunção legal, prevista no art. 180 do RIR/80, de que as obrigações foram quitadas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção. Exclui-se da tributação o valor correspondente a erro de lançamento contábil.

**IRPJ – COMISSÕES SOBRE VENDAS:** Para que sejam aceitas, as despesas relativas a comissões sobre vendas devem atender a três condições fundamentais: ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, ter demonstrado seu pagamento efetivo e a sua realização, com a prova do vínculo entre a comissão paga e a venda correspondente.

**TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:** Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS ESPUMALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 9.400,00; bem como excluir da

exigência remanescente a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

## RELATÓRIO

Contra Indústria e Comércio de Estofados Espumalar Ltda., empresa qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 36/42, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987 que resultou da apuração das seguintes irregularidades descrita às fls. 42 :

“ Omissão de receita operacional de CZ\$ 31.230,88, caracterizada pela falta de comprovação e/ou manutenção no passivo, de obrigações já liquidadas, no balanço encerrado em 31/12/87, conta de Fornecedores, conforme já foi ventilado no item 1, do Termo de Verificação Fiscal;

Glosa de despesa operacional, no valor de CZ\$ 1.050.000,00 relativo a comissões sobre vendas, por falta de comprovação da realização do serviço e o efetivo pagamento, conforme foi exaustivamente detalhado no item 2, do Termo de Verificação Fiscal.”

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 07/07/92, em cujo arrazoado de fls. 45/49, alega em síntese o seguinte:

1- sobre o passivo considerado como fictício:

a) a duplicata nº DM 36096, da empresa H. Shein & Cia. Ltda., no valor de CZ\$10.491,63, com vencimento em 14/09/87 e pagamento em 15/09/87, por erro de digitação foi contabilizado o valor de CZ\$1.091,63, sendo que nesse dia o caixa da empresa suportava o valor da diferença, CZ\$9.400,00, que só foi lançada para acerto em 04/01/88;

b) a duplicata nº DM 36096, da empresa H. Shein & Cia. Ltda., no valor de CZ\$14.630,88, com vencimento em 14/12/87 e pagamento em 14/12/87, foi contabilizada erradamente apenas no mês de janeiro de 1988, entretanto o saldo de caixa suportava tal diferença na data de vencimento do título;



c) a duplicata nº DM 166012, da empresa Edson Benoni Lourenço & Cia. Ltda., no valor de CZ\$7.200,00, com vencimento em 31/12/87, data de pagamento em 29/12/87, foi contabilizada erradamente apenas no mês de janeiro de 1988, entretanto o saldo de caixa suportava tal diferença;

2- quanto a glosa de despesa, apresentou à fiscalização notas fiscais de prestação de serviços nº 0047, 0048 e 0049 que obedeciam todas as exigências legais, comprovando o serviço efetuado. Em relação ao fluxo financeiro informa que os vendedores ficavam responsáveis pelas vendas e pelos recebimentos dos clientes, descontando as comissões a que tinham direito, prestando conta no acerto final;

3- a falta de apresentação ao fisco federal do bloco de notas fiscais emitidas pela empresa comissária "Ferreira & Ferreira Ltda" não pode motivar a glosa da despesa dessa representação na impugnante, porque esta empresa está legalmente constituída, possuindo CGC, inscrição estadual e municipal;

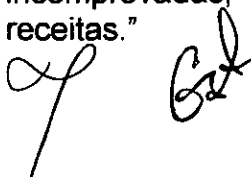
4- questiona a taxa de juros utilizada no auto de infração por ser superior a 1% ao mês, contrariando o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal.

O autor do feito manifesta-se às fls. 54/55 pela manutenção da exigência fiscal.

Em 13 de março de 1997 foi prolatada a Decisão nº 0555/97 onde a autoridade julgadora de primeira instância, manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Pagamento sem causa – São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões ou prestação de serviços sem a comprovação da efetividade dos mesmos e da causa que deu origem ao pagamento".

Passivo Fictício – Constatado o fato consistente na manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas."



Cientificada em 10/11/97, AR de fls. 66, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 27 de novembro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 70/81 alega o seguinte:

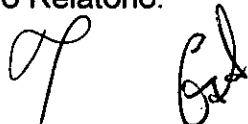
1- possuía saldo de caixa em montante para suportar os valores de fornecedores erradamente não contabilizados, não ocorrendo portanto a omissão de receita caracterizada como passivo fictício;

2- transcreve acórdão deste Conselho para fortalecer suas alegações a respeito da efetividade das despesas de comissões sobre vendas.

3- questiona a aplicação da TRD como juros de mora no período compreendido entre janeiro e agosto de 1991.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 85/86, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ refere-se à antiga questão do passivo fictício, representado pela manutenção no Balanço da empresa de obrigações já liquidadas e não baixadas e que, conforme determina o artigo 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, não logrando o contribuinte comprová-las adequadamente, autoriza a presunção de omissão do registro de receitas, submetidas à tributação do imposto de renda.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado em torno da matéria passivo fictício, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, indicia a existência de receitas mantidas à margem da escrita e, em consequência, subtraídas do crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receita neste caso seja afastada, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao do encerramento do balanço do exercício objeto de fiscalização.

No caso em questão, a contribuinte não apresenta documentos hábeis à comprovação da existência das obrigações constantes dos balanços auditados, apenas alegando que o passivo considerado como fictício seria suportado pelo saldo da conta Caixa no dia da liquidação da duplicata e que por isso estaria automaticamente comprovado que não houve a intenção de se omitir



receita, argumentação que não pode ser considerada por falta de previsão legal, não sendo, também, escorada por jurisprudência pacífica.

Prova unicamente a recorrente a ocorrência de erro de lançamento contábil no registro de pagamento da duplicata nº DM 36096 da fornecedora H. Shein Ltda., elidindo a exigência com base em passivo fictício no valor de CZ\$9.400,00, no exercício de 1988, período-base de 1987.

As alegações apresentadas quanto a utilização de presunção prevista na legislação tributária, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei. A declaração de inconstitucionalidade de norma regularmente ingressada no mundo jurídico é atribuição do Poder Judiciário, por meio de análise do Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Conselho tal julgamento.

Cabe aqui transcrever um texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

“Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a conseqüência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário ( CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126).”

Em relação ao outro item do auto de infração, falta de comprovação da efetividade da despesa de comissões sobre vendas, vejo que a recorrente não conseguiu produzir provas que pudessem elidir o feito fiscal.

Durante os procedimentos de fiscalização a recorrente foi intimada a comprovar a efetividade da despesa de comissões sobre vendas atribuídas à empresa Ferreira & Ferreira Ltda., no montante de CZ\$1.050.000,00, fls. 31, sendo que em sua resposta de fls. 32, apresentou meras evasivas, não juntando cópias



de pedidos, acerto de contas ou quaisquer outros indicativos da efetividade da operação.

A dedutibilidade de custo e despesa está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias, sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que para serem aceitos os valores registrados na contabilidade como comissões sobre vendas, estes devem ter, além de sua comprovação por documentos idôneos, demonstrada efetivamente ocorrência da intermediação comercial e seu pagamento, não bastando que a emitente da nota fiscal esteja em situação regular com o fisco. Sobre o assunto podemos citar o seguinte acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Acórdão n.º :101-92.235 CSRF  
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - As despesas relativas a comissões sobre vendas devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea, acompanhada da prova do efetivo pagamento pelos serviços prestados.”

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Coligado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um pôr cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela coleada Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”



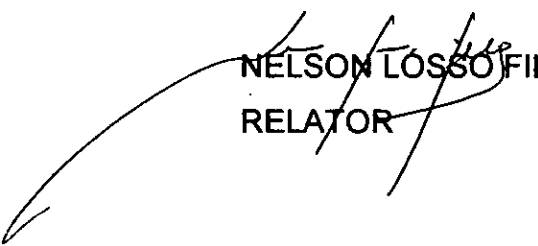
Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de "determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991", uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1- excluir da tributação o valor de CZ\$9.400,00, comprovado como erro de lançamento contábil na conta Fornecedores do Passivo.

2 - excluir a TRD da exigência, no período entre fevereiro e julho de 1991, no que exceder ao percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de dezembro de 1998.

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR 